Parecer nº 73/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0011588/2025-46

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Brizola de Souza Gonçalves		CPF/CNPJ: 338.048.006-10
Endereço: Rua Joaquim Murtinho, nº 238, sala 210		Bairro: Amoreiras
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38600-422
Telefone: (38) 3672-3972	E-mail: michele@moliverambiental.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Santo Antônio, lugar lote 25		Área Total (ha): 291,3817
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 30.256 Livro: 2 Folha: 29.857 Comarca: Paracatu/MG		Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-3EE2.A85D.2650.4550.A7C5.C722.42B5.A3D7		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	3,5477 24	ha un
Compensação em imóvel de mesma titularidade ou em imóvel de terceiro	0,3863	ha
Alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem	27,1604	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	3,5477 24	ha un	23k	359.026	8.120.443
Compensação em imóvel de mesma titularidade ou em imóvel de terceiro	0,3863	ha	23k	272.866	8.198.959

Alteração da localização da RL fora do imóvel rural de origem	27,1604	ha	23k	272.836	8.199.720

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Lavoura	3,5477
Nativo	Sem uso econômico	27,5467

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Antropizado		3,5477

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área	1,7538	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19 de maio de 2025;

Data da vistoria: 16 de julho de 2025;

Data de solicitação de informações complementares: 12 de setembro de 2025;

Data do recebimento de informações complementares: 05 de dezembro de 2025;

Data de emissão do parecer técnico: 11 de maio de 2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, para a implantação de agricultura, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Santo Antônio, lugar lote 25, localizado no município de Paracatu /MG. O pedido também inclui a alteração da localização da reserva legal em 27,1604 ha e compensação de 0,3863 da reserva legal averbada para a Fazenda Canto Gleba N°5.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santo Antônio, lugar lote 25, localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 291,3818 hectares (5,8276 módulos fiscais), conforme coordenadas Lat: 16°59'14,41" S, Long: 46°19'02,7" O.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado e vereda. A topografia é plana ou suave ondulada, com solos classificados como latossolo. Os recursos hídricos incluem Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu – SF 7.

A Fazenda Canto Gleba N°5, localizada no município de Unaí, possui área total 40,0004 hectares (0,6154 módulos fiscais), conforme coordenadas Lat: 16°16'16,37", S Long: 47°07'33,11" O. Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias de cerrado e floresta estacional semidecidual montana e campo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-3EE2.A85D.2650.4550.A7C5.C722.42B5.A3D7

- Área total: 291,3818 ha

- Área de reserva legal: 3,9292 ha (não está de acordo com o texto explicativo abaixo)

- Área de preservação permanente: 12,4384 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 274,7919 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 54,1367 ha

( ) A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 4,1396 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR

(X) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem às constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 16,4511 ha; área rural consolidada 274,7919 ha, área de reserva legal proposta 3,9292 ha e APP 12,4384ha.

Referente ao CAR da propriedade receptora da compensação: MG-3170404-4233.0167.1C21.440A.AC6E.8518.2A0C.D689, possui área total 40,0004ha.

A Reserva Legal averbada em condomínio, 26,5900ha, possui CAR: MG-3147006-CE7A.C256.EE57.4618.A5FE.C9B0.3384.A8BB, com área total 869,1864ha.

Após pedido de IC's ocorreram alterações no tamanho do PRADA da RL e da proposta de alteração, sendo necessário realizar as mudanças nos CAR's.

3.2.1 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-CE7AC256EE574618A5FEC9B03384A8BB

- Área total: 894,00 ha

- Área de reserva legal: 869,18 ha

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR

() Averbada

() Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem às constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa de 893,18 ha; área rural consolidada 00,00 ha, área de reserva legal proposta de 869,18 ha e APP 00,00 ha.

3.2.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170404-4233.0167.1C21.440A.AC6E.8518.2A0C.D689

- Área total: 40,00 ha

- Área de reserva legal: 8,0000 ha

- Área de preservação permanente: 4,0200 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 00,00 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 8,0000 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa de 39,5000 ha; área rural consolidada de 00,00 ha, área de reserva legal proposta de 8,0000 ha e APP 4,0200 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> “Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente

poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

Lei nº 20.922/2013

"Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõem:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 58,2763 hectares, considerando que as alterações solicitadas atendem a legislação ambiental.

3.3 Alteração de reserva legal

Nos termos do artigo 14 da Lei Estadual nº 20.922/2013, todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel.

Sendo assim, como neste caso a área de Reserva Legal do imóvel matriz compreende as glebas de 30,7296 ha e 27,5467 ha (conforme descrito na caracterização da reserva e delimitado pelas coordenadas abaixo), esta vegetação fica gravada como de utilização limitada. Portanto, é vedada qualquer modalidade de exploração na referida área, salvo mediante prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Referência	Fragmento (u)	Área (ha)	Nome Imóvel	Município	Fisionomia vegetal
Reserva Legal das matrículas n°. 30.256	1	26,5900	Fazenda Santo Antônio, lugar lote 25 Matrícula n°. 8.618 (matrícula anterior) Fazenda Santo Antônio, lugar lote 25 Matrícula n°. 30.256 (PRADA)	Paracatu/MG	Cerrado
	2	4,1396			
Total		**30,7296**	**Fazenda Santo Antônio, lugar lote 25**	**Paracatu/MG**	**Cerrado**

Referência	Fragmento (u)	Área (ha)	Nome Imóvel	Município	Fisionomia vegetal
Reserva Legal das matrículas n°. 8.597	1	0,3863	Fazenda CANTO GLEBA N°5 Matrícula n°. 60.353 (compensação) Fazenda CANTO GLEBA N°5 Matrícula n°. 60.353 (receptora)	Unaí/MG	Cerrado
	2	27,1604			
Total		**27,5467**	**Fazenda CANTO GLEBA N°5**	**Unaí/MG**	**Cerrado**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Corte de árvores isoladas, em 3,5477 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura, em 3,5477 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 1,7538 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Não autorizado.

O aproveitamento socieoconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto

Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 1,7538 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 719977/2026 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

-Taxas

Taxa de expediente: R$1570,81 pago em 02/04/2025;

Taxa florestal: R$27,16 pago em 02/04/2025;

Taxa de reposição Florestal: R$58,20 pago em 02/04/2025.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136657

Foi solicitado PECMA nº 12565/2026 (139237337) e pagamento da DAE 01/02 - (139237340) R$ 1.175,66 pago em 07/05/2026.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 16/07/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Santo Antônio, lugar lote 25, localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. (a) Brizola de Souza Gonçalves. Acompanhou a vistoria o (a) Sr. (a) Emanuel técnico da empresa de consultoria e Brizola de Souza Gonçalves, proprietário do imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano, suave e ondulado

- Solo: Latossolos

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu – SF 7

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado

- Fauna: Típica do cerrado

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para corte ou aproveitamento de 24 (vinte e quatro) árvores isoladas nativas vivas em 3,5477 hectares em caráter corretivo. A intervenção tinha como objetivo a ampliação de atividade de agricultura na área do empreendimento. O corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas é uma intervenção ambiental que esta disposta no art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Como citado anteriormente e conforme o item 7 do requerimento (111098090) apresentado junto a documentação protocolada, o processo em questão se encontra como caráter corretivo. De acordo com o Decreto Estadual n°47.749/2019, deverão ser realizadas as tratativas do art. 12 e 13 do Decreto a fim de dar continuidade no que foi pedido.

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade

técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Durante o andamento do processo, foi lavrado o auto de infração n°719977/2026 (134174415). Foi protocolado o termo de composição administrativa junto ao programa estadual de conversão de multas ambientais - PECMA (139237337) a fim de regularizar a situação.

Durante a análise do empreendimento, foi detectada a necessidade de realizar a alteração de 27,1604 hectares da reserva legal fora do próprio imóvel rural que abriga a reserva legal de origem, além da compensação de mais 0,3863 ha para complementar os 20% exigidos conforme art. 25 da Lei Estadual n°20.922/2013, vejamos:

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

A possibilidade de alteração da reserva legal para fora do empreendimento está disposta no art. 27 da Lei Estadual n°20.922/2013, já a compensação se encontra no art. 38 da mesma lei.

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos

que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

(...)

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

"Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

III – compensar a Reserva Legal."

A propriedade Fazenda Santo Antônio, lugar lote 25 possui originalmente 58,2763 hectares de reserva legal averbada em um total de 291,3818 hectares divididas em 2 fragmentos, onde 31,30 hectares encontram-se em área consolidada.

A reserva legal do empreendimento se encontrará da seguinte maneira após a proposta de relocação ser realizada:

- 26,5900 ha que estão averbados na matrícula n°8.618 irão continuar no mesmo local;
- 4,1396 ha serão recuperados conforme PRADA (128931408) na área da matrícula n°30.256;
- 0,3863 ha serão compensados (128931413) na área da Fazenda Canto Gleba n 5°, matrícula n°60,353;
- 27,1604 ha serão realocados para fora do empreendimento (128931413) e serão averbados na área da Fazenda Canto Gleba n 5°, matrícula n°60,353

A soma das áreas totaliza 58,2763 ha, o que são os 20% exigidos pela legislação vigente conforme art 25 da Lei Estadual n°20.922 supracitado. As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

· Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;

· Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;

· Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;

· Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;

· Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

· Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferênciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de compensação em imóvel de mesma titularidade ou em imóvel de terceiro, em 0,3863 ha, localizada na propriedade Fazenda Canto Gleba N°5, alteração da localização da RL em 27,1604 da Fazenda Santo Antônio, lugar lote 25 para a Fazenda Canto Gleba N°5 e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, para a implantação de agricultura, em caráter corretivo de 24 (vinte e quatro) indivíduos em 3,5477 ha, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção não autorizado. Material não localizado na área

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 4,1396ha, tendo como coordenadas de referência 359120.00 m E; 8121742.00 m S (UTM, Sirgas 2000), na modalidade reserva legal averbada antropizada, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal e compensação de reserva legal as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
3	Executar o projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 4,1396ha, tendo como coordenadas de referência 359120.00 m E; 8121742.00 m S (UTM, Sirgas 2000), na modalidade reserva legal averbada antropizada, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	90 dias contados a partir emissão da autorização.
4	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta tratada no parecer técnico.	90 dias contados a partir emissão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcilene Maria Oliveira
MASP: 1630680-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Marcilene Maria Oliveira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 01/06/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140399946** e o código CRC **97BFB5E2**.